



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ANGELO PERNAMBUCO

PROJETO DE LEI N.º 1973

Assunto: Dispondo sobre a declaração de utilidade pública às entidades que contem com mais de um ano de existência legal e dá outras disposições (Lei 942/61).

CIENTE. ARQUIVE-SE

Jundiá em 24/10/1966

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Lei decretada sob n.º 1.446
Lei promulgada sob n.º 1.380
ARQUIVE-SE
[Handwritten Signature]
Diretor Administrativo
24/10/66.

Proc. No 12.451
Clas. 503.1148

Obs: vide lei 1777



23
10/10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões em 05/10/1966
Angelo Pernambuco
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
EXPEDIENTE	
5 - OUT 1966	12451
PROTOCOLO N.º	
CLASSIF. 503.1148	

PROJETO DE LEI Nº 1 973

Art. 1º - Poderão ser declaradas de utilidade pública as entidades que contem com mais de um ano de existência legal e demonstrem, por meio de relatório circunstanciado, que vêm desenvolvendo atividades constantes e contínuas, de acordo com as suas finalidades.

Parágrafo único - Além da documentação exigida neste artigo e das exigências constantes da lei nº 942/61, o projeto deverá ser instruído com um parecer do Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural sobre o funcionamento da entidade.

Art. 2º - As entidades declaradas de utilidade pública - que deixarem de funcionar ou de atender aos seus fins terão cassados os diplomas de utilidade pública.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5/outubro/1 966.

Angelo Pernambuco
Angelo Pernambuco.



3-
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1 973

PROC. Nº 12 451.-

PARECEER Nº 417/66-da-ASSESSORIA JURÍDICA

1 - De autoria do nobre Vereador Ângelo Pernambuco, o projeto de lei nº 1 973 tem por fim estabelecer novas exigências para a declaração de utilidade pública, a parte das constantes do artigo 3º da lei local nº 942/61.

2 - O artigo 2º trata da cassação do diploma de utilidade pública, nas hipóteses de cessação de atividades ou mau funcionamento das entidades.

3 - Já tivemos ensejo de nos manifestar a respeito de assunto correlato à matéria desta proposição, quando examinamos projeto de lei que visava declarar de utilidade pública o S.O.S.. Naquela oportunidade, procuramos deixar claro nosso ponto de vista contrário ao tratamento de requisitos de proposições em projetos de lei, pois a matéria é regimental a este processo.

4 - Bem por isso, sugerimos anexação do parecer então exarado, para que seus fundamentos sirvam de lastro à seguinte conclusão: projeto de lei contrário ao direito vigente.

5 - Quanto ao disposto no artigo 2º, parece-nos que tal dispositivo seja desnecessário, se se pretende que a cassação se faça por força de lei, que revogue a lei anterior declaradora da utilidade pública.

Parece-nos evidente que, naquelas hipóteses, a cassação se impõe, independentemente de disposição legal que a determine.

6 - Conclusão: projeto de lei ilegal.

S. m. j.,

Jundiá, 6 de outubro de 1 966.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.-

Obr/.-



4-09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 11/10/1966
[Signature]

A C.R.
Sala das Sessões, em 11/10/66
[Signature]

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1 973

Artigo 1º - A letra "b" do artigo 3º da lei municipal nº 942, de 28 de setembro de 1961, passa vigorar com a seguinte redação:

"b) - que funciona, regularmente, há, pelo menos, um ano, por meio de cópia autenticada da ata da fundação".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 11/10/1966
[Signature]
Sala das Sessões, 7/10/1966.
[Signature]
Geraldo Dias.

Aprovada em 2.ª Discussão com dispensa do Interstício e parecer da C.R. Lei decretada.
Sala das Sessões, em 11/10/1966
[Signature]

5
19

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de a
côrdio com o que decretou a Câmara Muni
cipal, em Sessão realizada no dia 13
de setembro de 1 961, PROMULGA a se
guinte lei:-

CAPITULO II

Da declaração de utilidade pública.

Art. 3º - As sociedades civis, associações e fundações
poderão ser declaradas de utilidade pública, quando o projeto de
lei vier instruído com documentos, provando o adimplemento dos
seguintes requisitos:

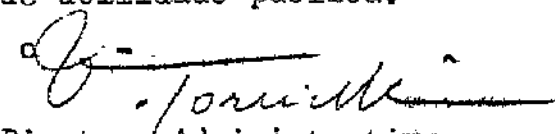
- a) - que tem personalidade jurídica, por meio de certidão
de registro público;
- b) - que funciona regularmente, há, pelo menos, dois anos,
por meio de cópia autenticada da ata da fundação;
- c) - que se destinam a alguma das finalidades constantes
do artigo 1º, parágrafos 3º e 4º desta lei, por meio
de cópia dos estatutos;
- d) - que vêm desenvolvendo atividades constantes e conti
nua em ordem a conseguir essas finalidades, por meio
de relatório circunstanciado das atividades sociais
do último ano, distribuídas mensalmente, devidamente
comprovados;
- e) - que seus dirigentes não são remunerados por seus car
gos por meio de declaração dos mesmos;
- f) - que tenham feito registro-prévio nos órgãos competen
tes estaduais, se assim o exigir a legislação vigen
te, por meio de documento procedente desses órgãos.

§ 1º - Quando a entidade receber alguma importância -
por serviços prestados, além da contribuição periódica dos asso
ciados, deverá provar, por meio de balanços bem detalhados, que
as importâncias recebidas não permitem lucros e visam somente -
cobrir parte das despesas que tem com outros benefícios prestados.

§ 2º - Quando se tratar de associação, não deverão os
seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissão de só
cios que se enquadrem nas finalidades sociais.

Art. 4º - O Município fornecerá às instituições diploma
em que constará a declaração de utilidade pública.

CONFERE COM O ORIGINAL :


Diretor Administrativo.

28/11/1.961



bj
ap

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Substitutivo do projeto de lei nº 1 973: -

Proc. 12.451: -

PARECER Nº 420/66-da-ASSESSORIA JURÍDICA

- 1 - De autoria do nobre Vereador Geraldo Dias, o substitutivo - em exame visa a dar à letra "b" do artigo 3º da lei nº 942, de 28 de setembro de 1 961, nova redação.
- 2 - A proposição é legal, quanto à iniciativa (concorrente - art. 21 da C.O.M.) e à competência (Uma lei só pode ser alterada por força de lei posterior emanada do mesmo órgão legislativo).
- 3 - Embora reconheçamos a ilegalidade do projeto original, não podemos arguir o mesmo vício contra o seu substitutivo, que o substitui inteiramente, com objetivo bem diverso. Enquanto aquêle regula o assunto de maneira isolada e autônoma, êste apenas visa a introduzir em lei vigente pequena alteração referente a determinado prazo.
- 4 - Ainda que pudéssemos fazer restrições de ordem jurídica à lei 942, não podemos fazê-lo nesta oportunidade, em que apenas se cuida de alterá-la parcialmente, em parte que não atinge sua estrutura - nem seus fins específicos.
- 5 - Conclusão: Substitutivo conforme ao Regimento Interno e ao direito vigente.

S.m.e., é o parecer.

Jundiá, 11 / outubro / 1 966.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

-jrb/-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 EM SESSÃO
 10 OUT 1966
 PROTOCOLO N.º 6
 CLASSIF. 6

7
 ag

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 675

APROVADO
 Senha Presidente
 Sala das Sessões em 11/10/66
 Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e votação, na ordem do dia da presente sessão, do Projeto de Lei nº 1 973, de autoria do vereador sr. Ângelo Pernambuco, dispondo sobre a declaração de utilidade pública às entidades que contem com mais de um ano de existência-legal e dá outras providências (Lei 942/61).

Sala das Sessões, 10/10/1 966.

[Handwritten signatures]
Geraldo Dias.
 Ângelo Pernambuco
 Antônio Carlos
 J. Cristóvão
 Antônio
 Antônio
 Antônio
 Antônio
 Antônio

sp.

P.T.F., Anexos ao Projeto de
Lei nº 1973.

MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

O SR. JOAQUIM CANDELÁRIO DE ERMITAS - A Comissão de
Justiça e Redação se acha, completamente a cavaleiro, para dar o
parecer de imediato.

Sr. Presidente e Srs. Vereadores, a Lei determina que,
qualquer sociedade, para ser declarada de utilidade pública deve ter,
pelo menos, dois anos de existência, dois anos de vida.

O presente projeto de lei pretende alterar-se este dis-

6 de 4

positivo da seguinte maneira: artigo 1º, na letra "b", do artigo 3º, da Lei Municipal 942, de 28 de setembro de 1961, passa a figurar com a seguinte redação:

"que funciona regularmente há, pelo menos, um ano por meio de cópia autêntica, da ata de fundação".

Dra. Srs. Vereadores, esse Projeto de Lei, com seu substitutivo pretende alterar uma lei que foi, por nós mesmo, decretada. Este Governo Legisferante decretou esta Lei, portanto, este mesmo Poder Legisferante poderá alterar, poderá acrescentar, poderá diminuir, poderá abolir a lei que, anteriormente, fizemos.

Pertanto, a Comissão de Justiça e Redação, pela voz do Relator, é de parecer favorável quanto à legalidade do substitutivo ao Projeto de Lei nº 1973.

É o parecer. Sr. Presidente, falamos única e exclusivamente em nosso nome, pedimos que consulteis os demais Membros.

* * *

-Acompanhem o parecer do Relator os seguintes Srs. Vereadores: Lázaro de Almeida e Wanderley Pires.

* * *

O SR. PRESIDENTE - Com três votos favoráveis está aprovado o Parecer da Comissão de Justiça e Redação. Está em 1ª discussão o Projeto de Lei nº 1973, bem como, o substitutivo.

1973

9
AP

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DE ECONOMIA

O SR. WANDERLEI PIRES: (Parecer da CECHAS ao projeto de lei ou melhor ao Substitutivo ao Projeto de Lei 1 973) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. A Lei n. 942 já existe de há muito tempo. Muitas entidades foram rejeitadas na declaração de utilidade pública por não preencherem os requisitos da lei 942.

Quanto ao mérito, não se discute: é incommensurável. Esta Comissão não vê óbice algum na aprovação do
pro

5/3 Mar.

10
109

O SR. WANDERLEY PIRES - Sr. Presidente e sns. Vereadores, como se pode observar pelo parecer da Comissão de Justiça e Redação, a Lei nº 942 foi preenchida, foi saliente, razão pela qual este Vereador nada tem a opor quanto a aprovação do presente projeto de lei.

Entretanto, peço a V. Exa. que consulte os demais membros da Comissão.

O SR. PRESIDENTE - Com parecer favorável do nobre Vereador Wanderley Pires, presidente e relator da CECIAS, consulto os demais membros dessa Comissão se aprovam o parecer:

Carlos Gomes Ribeiro - Acompanh.

Romeu Zanini - Acompanh.

Com 3 votos favoráveis, está aprovado o parecer da Comissão de Educação, Cultura, Higiene e Assistência Social.

Exatando devidamente

SECRETARIA DE JUSTIÇA

1973

11/29

presente Substitutivo que mudará, em parte, a Lei n. 942, reduzindo de dois para um ano.

Mas, comunico aos Srs. Vereadores que a GECHAS estará mais solerte, mais vigilante, em tôdas as entidades que através de projeto aparecerem nesta Casa para declaração de utilidade pública.

(muito bem)

O SR. PRESIDENTE: - Parecer favorável da GECHAS. Indagamos dos demais membros da GECHAS se acompanham ou não o parecer.

O SR. CARLOS G. RIBEIRO: - Acompanho o parecer.

O Sr. Romeu Zanini: - Acompanho o Parecer.

O SR. Armelindo Fioravanti: - Acompanho o parecer

O Sr. Hermenegildo Martimelli: - Acompanho o brilhante parecer.

O SR. PRESIDENTE: - Com cinco votos favoráveis, está aprovado o Parecer da GECHAS.

Como se acha em regime de urgência, está em discussão o art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei 1 973. (pausa) - Encerrada a discussão. - Está em votação. (pausa) - Os Srs. que o aprovam, queiram permanecer sentados. (pausa) - APROVADO o art. 1º

- - - - -
- igualmente são aprovados os arts. 2º e 3º -
- - - - -



12/10/66

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1 913

A Câmara Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-


Art. 1º - A letra "B" do artigo 3º da Lei Municipal nº. 912, de 23 de setembro de 1 961, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"b) - que funcione, regularmente, há, pelo menos, um ano, por meio de cópia autenticada da ata de fundação."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em doze de outubro de mil novecentos e sessenta e seis. (12/10/1 966)


Rogério Alfredo Guntini,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

13
29

12

o u t u b r o

66

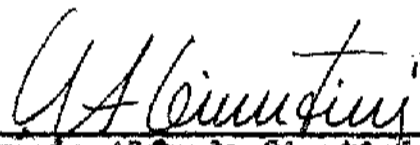
PM.10/66/31:-

12.451:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1 973, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 11 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Rogerio Alfredo Giuntini,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-dgc/

JJ 18/10/66

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1 380, DE 17 DE OUTUBRO DE 1 966 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 11/10/1966, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1ª - A letra "B" do artigo 3º da Lei Municipal nº 942, de 28 de setembro de 1 961, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"b)- que funciona, regularmente, há, pelo menos um ano, por meio de cópia autenticada da ata da fundação."

Art. 2ª - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3ª - Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Favaro
(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e seis.

René Ferrari
(René Ferrari)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

11
19
1

LEI N.º 1.380, DE 17 DE OUTUBRO DE 1966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 11/10/1.966 PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — A letra "B" do artigo 3.º da Lei Municipal n.º 942, de 28 de setembro de 1.961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) — que funciona, regularmente, há, pelo menos um ano, por meio de cópia autêntica da ata da fundação."

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

DEDEO FAVARO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos dezessete dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e seis.

RENE FERRARI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

A. A. J. — 06-10-66.

C. J. R. 11-10-66

C. F. O.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.


Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-2-17-6-15-17

AUTUADO EM 05/10/1966.


DIRETOR ADMINISTRATIVO